XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

IVONE FERNANDES MORCILO LIXA
ROSANE TERESINHA PORTO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Rosane Teresinha Porto - Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-042-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Na história recente, em meio a avanços tecnológicos desenfreados os impactos no mundo trabalho tem produzido transformações significativas no ambiente do trabalho e nas condições de vida dos trabalhadores, o que vem colocando em xeque os princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira inaugura em 1988. A Revolução Tecnológica, particularmente a partir da aparente concretização do que vem se chamando de "capitalismo de plataforma", como nova forma de reorganização do capital, vem relativizando e precarizando as condições e relações de trabalho, fragilizando significativamente as conquistas dos trabalhadores.

Temas como a limitação da duração do trabalho, enquanto garantia de preservação existencial humana, que traz como uma de suas interfaces o direito ao lazer, o sistêmico desemprego, bem como as novas formas de exploração do trabalho e suas consequências são problematizados nos artigos a seguir disponibilizados.

As atuais e profundas análises trazidas pelos artigos dessa sessão possui como núcleo basilar o trabalho como direito fundamental e as garantias amparadas constitucionalmente. Sob tal horizonte é que se aborda a crescente informalização do trabalho e o fenômeno da "pejotização" acentuada no Brasil a partir da Lei nº 11.196/2005, que, sob o álibi da eficiência econômica e adaptabilidade, tem levado trabalhadores a perda de direitos e benefícios, tais como férias remuneradas, 13° salário e proteção previdenciária.

Sem deixar de trazer à tona as novas formas de dano, tal qual o assédio moral bem como o "dano temporal", que é a perda de tempo útil por ação de outrem, bem como as desigualdades historicamente perpetuadas sem esquecer das enfermidades acometidas pelos trabalhadores contemporâneos, são temáticas das pesquisas trazidas pelo grupo que vão apontando para a necessidade de aprofundar os estudos da justiça do trabalho, desde a perspectiva do trabalho como direito humano e fundamental.

São diálogos relevantes e olhares múltiplos trazidos que demonstram de maneira inequívoca a necessidade de resistir a transformação do trabalhador e seu potencial laboral em propriedade alheia à disposição do desenfreado interesse do capital. Ainda, considerando o ambiente de trabalho equilibrado o elemento norteador das relações de trabalho é, juntamente com o trabalho digno, o bem jurídico a ser protegido que não pode ser negligenciado, uma

vez que, o direito a um ambiente de trabalho sadio, seguro e hígido é inerente à existência humana digna.

Em síntese, os artigos da seção são produto de importantes pesquisas e análises atuais que merecem atenção para juristas, acadêmicos e interessados na discussão sobre o mundo do trabalho

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DISCIPLINADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A PARTIR DA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRT 10, DO TST E DO STF

BRIEF CONSIDERATIONS ON THE COMPULSORY RETIREMENT OF PUBLIC EMPLOYEES REGULATED BY THE FEDERAL CONSTITUTION, BASED ON THE ANALYSIS OF THE JUDGMENTS OF THE TRT 10, THE TST AND THE STF

Lorene Raquel De Souza ¹ Marcia Dieguez Leuzinger ² Andriela Lemos Gonçalves ³

Resumo

A aposentadoria compulsória dos empregados públicos pelo atingimento de idade máxima está expressamente disciplinada na Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. O objetivo da presente pesquisa, no entanto, é mostrar que o desenho constitucional do tema ainda suscita dúvidas quanto ao seu alcance no que tange à idade máxima, se 70 ou 75 anos, e a sua eficácia. Para tanto, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, pretende-se analisar as cartas brasileiras até a Constituição Cidadã, atualizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e apreciar os julgados identificados entre 2019 e 2023 no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal. Por meio do método analítico-dedutivo, concluiu-se que a inclusão de dispositivo na Constituição de 1988 sobre a aposentadoria compulsória por idade avançada dos empregados públicos não minimizou a controvérsia do tema na jurisprudência trabalhista principalmente do TST, sobretudo porque o STF ainda não reapreciou a matéria após a atualização constitucional.

Palavras-chave: Aposentadoria compulsória, Constituição, Empregado público, Idade, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The compulsory retirement of public employees upon reaching the maximum age is expressly regulated in the Federal Constitution, after the enactment of Constitutional

¹ Analista de Atividades do Meio Ambiente - Advogada. Mestre e Doutoranda em Direito e Políticas Públicas pelo UniCEUB. Atualmente, é chefe da Assessoria Jurídica da EMATER-DF.

² Procuradora do Estado do Paraná. Pós-doutora em Direito Ambiental pela University of New England. Professora da graduação e do Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário de Brasília.

³ Administradora e Advogada. Mestranda em Direito Público (profissional), pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Atualmente é Assessora Jurídica da Assessoria Jurídica da EMATER-DF.

Amendment No. 103, of November 12, 2019. The objective of this research, however, is to show that the constitutional design of the subject still raises doubts as to its scope regarding the maximum age, whether 70 or 75 years, and its effectiveness. To this end, based on a bibliographic and jurisprudential research, we intend to analyze Brazilian statutes up to the Citizen Constitution, updated by Constitutional Amendment No. 103, of November 12, 2019, and to assess the judgments identified between 2019 and 2023 in the Regional Labor Court of the 10th Region, in the Superior Labor Court and in the Federal Supreme Court. Using the analytical-deductive method, it was concluded that the inclusion of a provision in the 1988 Constitution on compulsory retirement due to old age for public employees did not minimize the controversy on the subject in labor jurisprudence, especially because the STF has not yet reconsidered the matter after the constitutional update.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compulsory retirement, Constitution, Public employee, Age, Jurisprudence

INTRODUÇÃO

Com a edição da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a consequente instituição de uma nova ordem jurídica democrática, a aposentadoria, que etimologicamente está associada à ideia de jubilamento ou afastamento do trabalho, passou a ser um direito social de todos os trabalhadores rurais e urbanos, após ser pouco prestigiada nas cartas constitucionais brasileiras anteriores de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969.

No caso do funcionalismo público, a CF de 88 introduziu uma nova concepção, ao prever expressamente um regime jurídico único para os servidores públicos da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (art. 39, da CF), e ao dispor sobre a observância obrigatória do regime próprio das empresas privadas por parte do Estado quando este atuar na exploração econômica, por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (art. 173, da CF), por intermédio de empregados públicos.

O tema central desta pesquisa é o tratamento constitucional dado aos empregados públicos, que, assim como todos os trabalhadores que exercem atividade remunerada ou que contribuem facultativamente para a Previdência, integram o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Desde 1988, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que também é regulado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sofreu várias modificações, todas aplicáveis aos empregados públicos das empresas estatais, por força do artigo 173, § 1º, II, da CF.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 trouxe duas hipóteses importantes de extinção do contrato de trabalho dos empregados públicos: (i) a aposentadoria voluntária com utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública e (ii) a aposentadoria compulsória por idade avançada, objeto do presente estudo. Tais temas, no entanto, não são novos para a jurisprudência trabalhista e da Suprema Corte. A novidade advém da incorporação deles na Constituição.

No caso da extinção do contrato de trabalho dos empregados públicos por causa da aposentadoria voluntária com utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, percebe-se que o tratamento constitucional da matéria trouxe pacificação quanto aos seus efeitos. Contudo, não se observa o mesmo com relação à aposentadoria compulsória por idade avançada dos empregados públicos.

Nesse contexto, surge como problemática de pesquisa a seguinte pergunta: por que a aposentadoria compulsória do empregado público é um tema controvertido especialmente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho? À vista disso, o objetivo geral da presente pesquisa

é analisar o arranjo constitucional desse tema e, especificamente, a sua aplicabilidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região – TRT 10, que tem jurisdição sobre o Distrito Federal, o qual abriga Brasília, a capital do país, e o Estado do Tocantins, pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, e pelo Supremo Tribunal Federal – STF ainda não reapreciou a questão sob a perspectiva desenhada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

1. A APOSENTADORIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Desde a independência do Brasil, foram editadas oito cartas constitucionais: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988 (BARROSO, 2015), que tratavam dos mais diversos assuntos. A aposentadoria¹, no entanto, que etimologicamente está associada à ideia de jubilamento ou afastamento do trabalho (FRANÇA, 2016), não era tema comum. Na Constituição do Império (1824), não houve uma menção sequer. Na Constituição da República (1891), no entanto, a aposentadoria passou a ser prevista na Seção II, da Declaração de Direitos, para os funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação (art. 75 – A). Ao Congresso Nacional foi dada competência privativa para legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas (art. 34). No mesmo documento, a palavra aposentado foi mencionada mais 3 vezes na parte afeta às disposições transitórias, para tratar especificamente dos magistrados federais e estaduais, que passaram a ter direito à aposentadoria, quando não fossem admitidos na nova organização judiciária e tivessem mais de trinta anos de exercício (art. 6°)².

Apesar de não ser um tema constitucional no século XIX, nessa época já existiam no Brasil diversas leis esparsas, concedendo aposentadoria aos professores com mais de 30 anos de contribuição, aos funcionários do Ministério da Economia e aos empregados dos Correios, entre outras categorias tidas como privilegiadas (LEME; SANTANA; SANTOS, 2022).

Com o advento do Século XX, o tema ganhou maior relevância, notadamente na seara infraconstitucional. Entre 1906 e 1917, por exemplo, os ferroviários paralisaram o Brasil diversas vezes. Como resposta, foi editado no dia 24 de janeiro de 1923, o Decreto Legislativo nº 4.682, "que fez dos ferroviários, no setor privado, os precursores do direito a um pagamento

-

¹ Segundo o Aulete Digital, a aposentadoria é a "ação ou resultado de se aposentar".

² Art 6° - Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os Juízes de Direito e os Desembargadores de mais nota. Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de trinta anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos. Os que tiverem menos de trinta anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenados correspondentes ao tempo de exercício. As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo federal.

mensal durante a velhice. Conhecida como Lei Eloy Chaves, a norma é considerada a origem da Previdência Social" (WESTIN, 2019). A partir dessa conquista, outras categorias passaram a ser, aos poucos, contempladas, como o setor portuário, a navegação marítima e a aviação (WESTIN, 2019).

Não obstante, na esfera constitucional, a temática continuava sendo pouco prestigiada. Na Constituição de 1934, o foco do instituto da aposentadoria ainda continuou a ser o servidor público (art.170) e a magistratura (arts. 64 e 104), com previsão de aposentadoria compulsória para ambas as categorias. Abriu-se uma exceção para tratar da imprensa, cuja lei orgânica deveria estabelecer regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria (art. 131). A competência para legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas continuou a ser privativa do Poder Legislativo, com sanção do Presidente da República (art.39)³.

Já em 1937, a Constituição manteve as disposições previstas em 1934. Registra-se apenas que a aposentadoria compulsória dos juízes caiu de 75 anos para 68 (art. 91), ficando a idade igual àquela prevista para os funcionários públicos, com possibilidade de sua redução, por lei, para categorias especiais de funcionários, conforme a natureza do serviço (art. 156). Previu-se também a possibilidade de aposentadoria ou reforma dos funcionários civis e dos militares cujo afastamento se impusesse, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime (art. 177). Além disso, os funcionários da Justiça Federal, que não fossem admitidos na nova organização judiciária, desde que fossem vitalícios, poderiam ser aposentados com todos os vencimentos se contassem com mais de trinta anos de serviço, podendo aqueles que computassem menor período ficar em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes (art. 177).

A Constituição de 1946, por sua vez, manteve o padrão vigente, prevendo aposentadoria para os funcionários públicos e para a magistratura. A idade da compulsoriedade, no entanto, subiu para 70 anos. A novidade foi a contagem, para fins de promoção e aposentadoria, do período em que o funcionário ficar afastado para o exercício de mandato (art. 50) e a previsão expressa destinada ao Tribunal de Contas da União de julgamento da legalidade das aposentadorias (art. 77).

-

³ É importante registrar a previsão contida no artigo 32, § 3°, da CF de 34: § 3° - Durante as sessões da Câmara, o Deputado, funcionário civil ou militar, contará, por duas Legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que ocupe podendo, na vigência do mandato, ser promovido, unicamente por antiguidade, salvo os casos do art. 32, § 2°.

Em 1967, além de conservar a aposentadoria dos funcionários públicos e dos juízes, prevendo, para a primeira categoria, a possibilidade de redução da idade usada para fins de compulsoriedade (art. 100)⁴, a Constituição trouxe um grande avanço: pela primeira vez, previu-se expressamente, como direito constitucional, a aposentadoria para a mulher, que contasse com 30 anos de trabalho (art. 159, XX). Outro ponto importante foi a previsão de aposentadoria para os professores catedráticos, titulares de Ofício de Justiça, nomeados até a vigência desta Constituição, e os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial (art. 178)

Dois anos depois, uma nova Carta foi outorgada⁵ no Brasil, concentrando no presidente várias disposições afetas à aposentadoria. A título de exemplo, cita-se a previsão como competência exclusiva do Presidente da República para a iniciativa de leis que dispusessem sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (art. 57). De igual modo, as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade dos funcionários públicos somente poderiam ser disciplinadas por Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 103). O Tribunal de Contas da União deixou de julgar, para apenas apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores (art. 72, § 7ª). Por fim, na parte afeta aos direitos dos trabalhadores, além da aposentadoria para a mulher, passou-se a assegurar também a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral (art. 165).

Somente em 1988, a Constituição Cidadã, ao implementar uma nova ordem jurídica democrática (BRITTO, 2009), passou a reconhecer a aposentadoria como um direito social de todos os trabalhadores rurais e urbanos, mencionado o referido benefício expressamente em 38 oportunidades. Assim, o tema, do ponto de vista constitucional, deixou de ser exclusivo dos

_

⁴ Respeitado o limite mínimo de 65 anos de idade e 25 anos de contribuição.

⁵ A história oficial reconhece a Emenda Constitucional 1/1969 apenas como uma reinterpretação do texto de 1967, o que reduziria o número de Constituições para sete. STF. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696. Acesso em: 14 set. 23. No presente trabalho, contudo, a carta editada em 1969 está sendo contabilizada como uma Constituição. Nesse sentido: BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988 A reconstrução democrática do Brasil. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176538/000843866.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 14 set. 23.

funcionários públicos, militares, juízes e de outras categorias. Com efeito, a nova Constituição trouxe vários regramentos importantes, inclusive sobre a aposentadoria do funcionalismo público (PITAS, 1997). Antes, as relações entre o Estado e seus funcionários eram principalmente regidas pelas regras do regime privado dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A CF de 88, no entanto, introduziu uma nova concepção (PITAS, 1997), ao prever expressamente um regime jurídico único para os servidores públicos da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (art. 39, da CF), e ao dispor sobre a observância obrigatória do regime próprio das empresas privadas por parte do Estado quando este atuar na exploração econômica, por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (art. 173, da CF), por intermédio de empregados públicos.

Para o presente trabalho, importa especialmente o tratamento constitucional dado aos empregados públicos, que, assim como todos os trabalhadores que exercem atividade remunerada, integram o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tema que será abordado no próximo tópico.

2. A APOSENTADORIA (COMPULSÓRIA) DOS EMPREGADOS PÚBLICOS NA CF DE 1988

A aposentadoria é um dos benefícios da Previdência Social, organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo comumente definida como "uma rede de proteção que ampara os trabalhadores e suas famílias em todas as etapas da vida" (MTPS, 2023). Além da aposentadoria (por idade, por tempo de contribuição, especial e por invalidez), a Previdência Social oferece aos seus segurados obrigatórios⁶ e facultativos⁷ benefícios como a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade, o salário-família, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Tal regime, no entanto, não se aplica a todos, mas somente àqueles que, a partir de 16 anos, exercem atividade remunerada e contribuem mensalmente ou que não desempenham, mas decidem contribuir, facultativamente, para a Previdência, vedada a filiação de pessoa participante de regime próprio de previdência⁸ (art. 201, § 5°).

⁶ Aqueles trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades remuneradas não sujeitas a regime próprio de previdência social (dos servidores públicos), a partir dos 16 anos de idade. São eles: empregados com carteira assinada, domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (empresários e autônomos) e especiais (trabalhadores rurais em regime de economia familiar).

⁷ Aqueles que não exercem atividade remunerada, como estudantes maiores de 16 anos e donas de casa, mas podem contribuir para a Previdência Social, facultativamente.

⁸ Os servidores públicos civis, com sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União.

A Previdência Social é um dos pilares da Seguridade Social, a qual compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar também os direitos relativos à saúde e à assistência social (art. 194). Esse modelo de seguridade social, desenhado na Constituição de 1988, introduziu no Brasil um novo arranjo:

A Constituição de 1988 avançou em relação às formulações legais anteriores, ao garantir um conjunto de direitos sociais, expressos no Capítulo da Ordem Social, inovando ao consagrar o modelo de Seguridade Social, como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (Título VIII, Capítulo II, Seção I, art. 194). A inclusão da previdência, da saúde e da assistência como partes da seguridade social introduz a noção de direitos sociais universais como parte da condição de cidadania, que antes eram restritos à população beneficiária da previdência. O novo padrão constitucional da política social caracteriza-se pela universalidade na cobertura, o reconhecimento dos direitos sociais, a afirmação do dever do Estado, a subordinação das práticas privadas à regulação em função da relevância pública das ações e serviços nessas áreas, uma perspectiva publicista de co-gestão governo/sociedade, um arranjo organizacional descentralizado. O novo modelo foi expresso nos princípios organizadores da Seguridade Social: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios e serviços; equidade na forma de participação do custeio; diversidade da base de financiamento; e gestão quadripartite, democrática e descentralizada, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo em órgãos colegiados. Além disso, introduziu a noção de uma renda de sobrevivência, de caráter não-contributivo, ao assegurar um beneficio financeiro de prestação continuada para idosos e deficientes incapazes de trabalhar9.

Não obstante, desde a edição da CF de 1988, o Regime Geral de Previdência Social RGPS, que também é regulado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sofreu várias modificações, todas aplicáveis aos empregados públicos das empresas estatais, por força do artigo 173, § 1º, II.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe duas hipóteses importantes de extinção do contrato de trabalho dos empregados públicos: (i) a aposentadoria voluntária com utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública e (ii) a aposentadoria compulsória por idade avançada.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

(...)

-

⁹ FLEURY, Sonia. Seguridade social – um novo patamar civilizatório. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-seguridade-social-um-novo-patamar-civilizatorio. Acesso em: 22 set. 2023.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

(...)

Para ambos os casos, como mencionado, a Constituição "instituiu modalidade especial de extinção de contrato de trabalho dos empregados públicos vinculados à Administração Direta ou Indireta" (TUPINAMBÁ, 2021). Tais temas, no entanto, não são novos. A novidade advém da incorporação deles na Constituição.

No caso da extinção do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria espontânea, durante anos, o Tribunal Superior do Trabalho se posicionou no sentido de que a aposentadoria espontânea geraria, como principal efeito, a extinção do vínculo de trabalho (MARTINEZ, 2020). Tentou-se, inclusive, por medida provisória, alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, mas os § 1º e § 2º, do artigo 453 foram declarados inconstitucionais, respectivamente, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4, relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721-3, relatada pelo então Ministro Carlos Ayres Britto. Mais tarde, o TST mudou seu posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial 361 da SDI-1, ao prever que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação" (TST, 2008).

Não obstante, esse cenário mudou a partir da inovação trazida pela EC nº 103/2019, especialmente para "aqueles que trabalham direta ou indiretamente para a administração pública, em qualquer dos regimes de previdência social (RPPS ou RGPS), que tenham espontaneamente solicitado a aposentadoria" (MARTINEZ, 2020), excluídos, desse regramento os trabalhadores da iniciativa privada, pois, como visto, a disposição se refere especificamente aos empregados públicos. Tal tratamento constitucional trouxe, de certo modo, pacificação quanto ao tema e seus efeitos. Todavia, por força do 6º, da EC nº 103/2019, o rompimento do vínculo não se aplica a aposentadorias voluntárias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Com relação à aposentadoria compulsória do empregado público por idade avançada, tema do presente artigo, também não se trata de uma novidade na jurisprudência, mas, pela primeira vez, um dispositivo constitucional tratou expressamente da matéria com relação aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista

e das suas subsidiárias. A alusão, no entanto, feita pelo artigo 201, § 16, ao artigo 40, § 1°, II, ambos da CF de 1988, tem suscitado dúvidas a respeito do alcance do dispositivo quanto à idade máxima a ser observada: se 70 ou 75 anos (TUPINAMBÁ, 2021). Outro ponto passível de questionamento é que o artigo 201, § 16 prevê aposentadoria compulsória para os empregados públicos, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, na forma estabelecida em lei. Essa parte final demonstra que se trata de uma norma de eficácia contida¹⁰ ou regulamentável¹¹, porém, de aplicabilidade imediata, capaz, portanto, de produzir, desde já, seus efeitos¹².

A regulamentação, inclusive, já existe. É a própria Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que disciplina a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos 13 aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Isso porque, no caso dos empregados públicos, quis a Constituição que incidisse sobre eles as mesmas disposições afetas aos servidores públicos, afigurando-se como a adequada e conforme a Constituição a interpretação que privilegia a aplicabilidade imediata da norma, a incidência da Lei Complementar nº 152/15 e a idade máxima de 75 anos 14.

Jose Afonso da Silva faz a seguinte divisão quanto à eficácia das normas constitucionais: I - normas constitucionais de eficácia plena; II - normas constitucionais de eficácia contida; III - normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida. Para o autor, na primeira categoria incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou tem a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto. O segundo grupo também se constitui de normas que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. Ao contrário, as normas do terceiro grupo são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado. SILVA, Jose Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1982; 8ª ed., 2ª- tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

¹¹ São aquelas suscetíveis a simples regulamentação da norma constitucional. Nesta, a aplicação constitucional se dá com a ajuda das leis regulamentadoras, mas o primado da vontade constitucional é absoluto, e as sobreditas leis de regulamentação, simples instrumento da sua vontade. Esta há de remanescer intacta, soberana, intangível, com toda aquela fluorescência inerente à supremacia constitucional. BASTOS, Celso Ribeiro; BRITTO, Carlos Ayres. Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 46.

¹²Frederico Amado entende que se trata de norma de eficácia limitada, sem aplicação imediata. AMADO, Frederico. Reforma da previdência comentada. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 261-262.

¹³ Nos termos da Lei nº 8.429/199, agente público é "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º.

¹⁴ Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei (PL) 2.635/2022, que visa regulamentar a aposentadoria compulsória dos empregados públicos. A matéria ainda será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/154905?_gl=1*epb2il*_ga*OTkxNzM2NjY3LjE2Nzk1OTE0MzY.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NTQ yOTU2MC4zLjEuMTY5NTQyOTY1OC4wLjAuMA. Acesso em: 23 set. 2023.

Não se desconhece, contudo, a complexidade do tema¹⁵, que continua sendo enfrentado pelas Cortes Superiores sob o enfoque da alteração constitucional promovida em 2019. Registra-se que antes mesmo da mudança constitucional discorrida neste tópico, o Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região e o Tribunal Superior do Trabalho já vinham se posicionando sobre a incidência da aposentadoria compulsória aos empregados públicos, com base somente no art. 40, § 1°, inciso II, da Constituição¹⁶. No próximo item, a aposentadoria compulsória do empregado público será abordada, a partir da visão do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, entre o período de 2019 a 2023.

3. A aposentadoria compulsória do empregado público na visão do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal

A análise dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região é importante porque a referida Corte tem jurisdição sobre o Distrito Federal, que abriga Brasília, a capital do país, e o Estado do Tocantins. No âmbito deste Tribunal, as 3 turmas possuem julgados (2021 e 2022), aplicando a aposentadoria compulsória aos empregados públicos. Veja-se:

TRT10 1ª TURMA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. [...]. Assim, ao revés do sustentado pelo Autor, o fato de ser empregado público celetista não afasta a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1°, II, da Constituição Federal" (sic)" Recurso patronal parcialmente provido. (RO n. 0000329-34.2021.5.10.0014, Desembargador designado André R. P. V. Damasceno, 1ª Turma, Dejt 12/4/2022)

TRT10 2ª TURMA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. CONVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. NÃO CABIMENTO. Contando a Autora com mais de 75 anos, correta a extinção do seu contrato com o Reclamado, em razão da implementação da aposentadoria compulsória, tendo em vista a existência de comando constitucional neste sentido, inserido pela EC Nº 103/2019, [...]. (RO 0000165-11.2021.5.10.0001, Acórdão 2.ª Turma, Relator: Desembargador João Luis Rocha Sampaio, Julgado em 22/09/2021. Publicado 29/09/2021).

⁻

¹⁵ A título de exemplo, ilustra-se que Frederico Amado entende que o artigo 201, § 16 se trata de norma de eficácia limitada, sem aplicação imediata. AMADO, Frederico. Reforma da previdência comentada. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 261-262. Kertzman diverge quanto à idade, pois na visão dele seria de 70 anos. KERTZMAN. Entendendo a reforma da previdência. Salvador: Juspodivm, 2020.

¹⁶ Tupinamba esclarece que "o Tribunal Superior do Trabalho, mesmo antes da EC nº 103/2019, já vinha entendendo que a regra da aposentadoria compulsória pela idade, prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da CRFB, poderia ser plenamente aplicável ao empregado público celetista, consoante se depreende dos seguintes precedentes, os quais, aliás, apontam para os 70 anos como idade máxima, ou seja, em aparente independência, inclusive, da Lei Complementar nº 152/2015". TUPINAMBÁ, Carolina. A aposentadoria compulsória dos empregados. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 2, pág. 72-92, abr./jun. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/190019?locale-attribute=en. Acesso em: 22 set. 2023.

TRT10 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Nos termos do § 16 do art. 201 da Constituição da República, os empregados da Administração Indireta podem ser aposentados aos 75 anos de idade, na forma do art. 40, II, § 1º da CR. A nova regra constitucional afasta o entendimento em sentido contrário manifestado anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal. [...]. (RO n. 0000207-54.2021.5.10.0003, Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, 3ª Turma, Dejt 19/2/2022)

No caso do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de uma breve análise dos julgados prolatados entre 2019 e 2023, é possível constatar a existência de várias decisões aplicando a aposentadoria compulsória prevista, inicialmente, no artigo 40, § 1°, II, da CF de 1988, para os servidores públicos aos empregados públicos. Há inúmeras menções também à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Para facilitar a visualização, tais casos serão destacados em **negrito**. Já as divergências identificadas, principalmente, na 2ª Turma, na 4ª Turma e na 8ª Turma, serão destacadas em <u>sublinhado</u>, como se verá a seguir:

TST SBDI II

DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA COM MAIS DE 70 ANOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 40, § 1°, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÕES LITERAIS DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. I. Esta Corte Superior pacíficou sua jurisprudência no sentido de que a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1°, II, da Constituição da República é extensiva aos empregados públicos celetistas (AR-6404-91.2013.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/03/2021)

TST 1ª TURMA

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DE LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO ANTERIORMENTE CUJO CONTRATO DE TRABALHO PERMANECIA ATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE (75 ANOS). POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, firmou-se no sentido de que deve ser admitida a aplicação da aposentadoria compulsória ao empregado público. [...] (RR-220-61.2021.5.06.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/07/2022).

TST 2^a TURMA

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECISÃO IMPUGNADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Mantém-se a decisão recorrida com base na Lei Complementar 152/2015 e entendimento do TST no sentido de que o artigo 40, § 1°, inc. II, da Constituição Federal é também aplicável ao empregado público, [...] (Ag-RR-20863-81.2018.5.04.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/04/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO SUBMETIDO AO RGPS. LEI ESPECIAL. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA DEVIDA CONFORME ART. 51

DA LEI Nº 8.213/91. OVERRRULING. Nesta Corte, muito embora existam precedentes de que aplica-se o art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal aos empregados submetidos ao RGPS, verifica-se um overrruling dessa jurisprudência. De fato, a aposentadoria compulsória de empregado público respaldado pelo Regime Geral de Previdência Social encontra regramento específico no artigo 51 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que é do empregador a faculdade de requerer a aposentadoria do trabalhador que atingir 70 anos de idade (se homem) e 65 anos de idade (se mulher), sendo compulsório o desligamento. Não há falar no caso em aplicação do artigo 40, § 1°, II, da Constituição Federal, pois o reclamante está submetido ao Regime Geral de Previdência Social que possui regramento especial. Precedentes do STF. [...] (Ag-AIRR-1072-38.2010.5.07.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/06/2019).

TST 3ª TURMA

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. **APOSENTADORIA** COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE ESTATAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EFEITOS. A aposentadoria compulsória do servidor público estatutário ou do servidor regido pela CLT, inclusive os empregados dos demais entes estatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.), extingue automaticamente seu vínculo jurídico estatutário ou empregatício com a respectiva entidade estatal, por força de comando constitucional inarredável (art. 40, § 1°, II, da CF). [...] (RR-1000317- 50.2016.5.02.0321, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/06/2021).

TST 4ª TURMA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O agravo de instrumento obreiro, que versava sobre demissão de empregado público com 75 anos, foi julgado intranscendente, por não atender a nenhum dos parâmetros do § 1º do art. 896-A da CLT, a par de o óbice da Súmula 333 do TST contaminar a transcendência da causa, cujo valor de R\$207.092,93 não alcança o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma. 2. Não tendo o Agravante demovido o óbice erigido pela decisão agravada nem suas razões de decidir, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente improcedente (CPC, art. 1.021, § 4º). Agravo desprovido, com multa" (Ag-AIRR-1006-92.2020.5.10.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 03/03/2023).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMPREGADOS PÚBLICOS ABRANGIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAPLICÁVEL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência do E. STF, aos empregados públicos, porquanto regidos pelas regras da CLT e abrangidos pelo regime geral de previdência social, não se aplica a hipótese de aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-101143-57.2019.5.01.0343, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022).

TST 5^a TURMA

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. ARTIGO 40, §1°, II, DA CF. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o empregado público celetista, quando completa setenta anos de idade, submete-se à aposentadoria compulsória, por força do comando constitucional (art. 40, §1°, II, da CF), [...]

(Ag-RR-10888-30.2015.5.03.0184, 5^a Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. É aplicável a aposentadoria compulsória ao servidor público estatutário, bem como ao empregado público regido pela CLT, com esteio no art. 40, § 1º, II da CF. 2. Na hipótese dos autos, concluiu o Tribunal Regional que, alcançada a idade de 75 anos, aplica-se também ao empregado público as disposições legais que determinam a rescisão do vínculo jurídico de forma compulsória. [...]. (Ag-AIRR - 11425-90.2020.5.15.0095, Orgão Judicante: 5ª Turma, Relatora: Morgana de Almeida Richa Julgamento: 13/09/2023, Publicação: 15/09/2023).

TST 6a TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI № 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 40, § 1°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. VERBAS INDEVIDAS 1 – [...]5 - Nesse contexto, verifica-se que não há razão para afastar a aplicação da norma constitucional que prevê expressamente a aposentadoria compulsória aos empregados públicos, na forma do art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal, quando, no caso dos autos, é incontroverso que o reclamante foi desligado em razão da aposentadoria compulsória já na vigência da EC nº 103/2019. 6 - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação da aposentadoria compulsória aos 70 anos ao empregado público, sem que se configure a dispensa sem justa causa, uma vez que a extinção do vínculo se dá por imposição legal, sendo indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Há julgados. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10555-82.2021.5.18.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/06/2023).

TST 7^a TURMA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. **TRECHO** OUE CONSUBSTANCIA PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. **SERVIDOR** PÚBLICO CELETISTA. **APOSENTADORIA** COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. I. A jurisprudência desta Corte Superior vem se consolidando no sentido de que ao empregado público celetista aplica-se a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República. II. Desse modo, se depois da jubilação o empregado permaneceu no serviço público e, ao atingir a idade limite de 70 anos, foi desligado da parte reclamada, não se pode falar em reintegração ou mesmo pagamento de aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei. Precedentes. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-224-24.2015.5.20.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/03/2023).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.105/2015, MAS ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - EFEITOS. O instituto da aposentadoria compulsória revela-se, inarredavelmente, como passagem obrigatória do servidor celetista da atividade para a inatividade. A aposentadoria levada a efeito compulsoriamente, em razão da idade legal atingida, autoriza reconhecer-se a

rescisão válida do contrato de trabalho, porquanto se trata de imposição legal contida na norma previdenciária - artigo 51 da Lei nº 8.213/91 - não havendo que se falar em qualquer espécie de responsabilidade pela ruptura do vínculo. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-920-95.2014.5.04.0761, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/08/2021).

TST 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Conforme atual jurisprudência do STF, ao empregado público celetista não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória. [...] (AIRR-232-12.2019.5.21.0042, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/06/2022).

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que o empegado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1°, II, da CF. [...] (RR-11163-41.2020.5.18.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR CASSADO POR DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. [...]. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática, proferida pelo Ministro Edson Fachin, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamante para "cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e determinar que outro seja proferido, considerando a orientação desta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria compulsória não se aplica aos empregados públicos". [...]. Dentro desse contexto, o presente recurso de revista logra êxito, considerando o entendimento do STF de que ao empregado público celetista não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11262-22.2017.5.18.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/02/2022).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO ARTIGO 40, § 1º, II, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE. TRANCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Por muitos anos prevaleceu neste Tribunal o entendimento de que o empegado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1°, II, da CF/88, de modo a autorizar sua dispensa sem o pagamento de nenhuma verba rescisória. No entanto, tendo o STF cassado algumas decisões do TST sobre a matéria, na esteira da ADI 2602 e do RE 786540, esta Corte tem adaptado sua jurisprudência para o sentido de que ao empregado público celetista não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória do art. 40, § 1°, II, da CF/88. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que as reclamantes são empregadas da Autarquia de Serviços Urbanos do Recife, sob o regime celetista, tendo sido desligadas com fundamento do art. 40, § 1°, II, da CF/88, por aposentadoria compulsória decorrente da idade. Nesse passo, devem ser conferidas as reclamantes, em razão da dispensa por idade, as indenizações decorrentes do desligamento com base no art. 51 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido em juízo de retratação" (ED-RR-990-93.2017.5.06.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1°, II, da CF. Nesse contexto, o empregado público, ao completar 70 anos de idade, autoriza o empregador a dispensá-lo, sem que se configure a hipótese de dispensa injusta, muito menos tratamento discriminatório. Além disso, por se tratar de regular

extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, resta também indevida a reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-11262-22.2017.5.18.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019).

À luz dos julgados transcritos, observa-se que, no caso da 2ª Turma, a divergência se dá entre um acórdão de 2022 e outro de 2019, fundamentado, nesse último caso, nos precedentes do Supremo Tribunal Federal. O lapso temporal existente entre esses dois marcos pode indicar uma evolução no entendimento no sentido de se manter a aplicação da aposentadoria compulsória. Já no caso da 4ª Turma, como as decisões colidentes foram exaradas num lapso temporal curto (menos de 6 meses), ainda é preciso avaliar qual será o entendimento majoritário desse colegiado. O conflito de maior destaque, no entanto, pode ser observado na 8ª Turma. Isso porque, dos 4 acórdãos prolatados em 2022, 3 foram no sentido de que não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória do art. 40, § 1º, II, da CF/88. Somente um aplicou o entendimento consagrado no TST de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Foi localizado ainda um acordão de 2019, que se filia a esta última corrente.

De um modo geral, os acórdãos do TST que não reconhecem a aplicação da aposentadoria compulsória aos empregados públicos são fundamentas nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Na Suprema Corte, tem-se os seguintes exemplos:

Ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal aplica-se apenas aos servidores titulares de cargos efetivos, não alcançando, portanto, os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. (RE 1303048, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 11/03/2021, Publicação: 22/03/2021)

O acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 2.602, assentou o entendimento de que <u>a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito e, no julgamento do RE 786.540-RG, firmou a tese de que os servidores ocupantes de cargos em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, a eles se aplicando o regime geral de previdência social (art. 40, § 13). (RE 1346750, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 04/11/2021)</u>

O acórdão atacado destoa da jurisprudência da Suprema Corte, firmada quando do julgamento, pelo Plenário do STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602, ocasião em que se reconheceu que a mudança de redação no caput do artigo 40 da Constituição, de servidor para servidores titulares de cargo efetivo, resultou que <u>a inativação compulsória somente aplica-se aos servidores empossados em cargo de provimento efetivo</u>. (RE 1304960, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/04/2021, Publicação: 26/04/2021)

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1°, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1049570 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMPREGADO PÚBLICO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PRECEDENTE – PLENÁRIO. <u>Submetemse à aposentadoria pelo implemento de idade apenas servidores públicos titulares de cargo efetivo, excluídos os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a Administração é de índole contratual. Precedente: recurso extraordinário nº 786.540, de relatoria do ministro Dias Toffoli, Pleno, julgado sob a óptica da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 2017. (ARE 1113285 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)</u>

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2019. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1°, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ADI 2.602. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em divergência com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1°, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602, redator para o acórdão Min. Eros Grau, pelo Plenário desta Suprema Corte e de outros precedentes sobre o tema. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem. (ARE 1091313 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

Não obstante, como já alertado em diversos julgados do TST, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inaplicabilidade da regra da aposentadoria compulsória do art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal aos empregados públicos regidos pela CLT e abrangidos pelo regime geral de previdência social, foi firmada no âmbito do julgamento da ADI 2.620 (DJ 31.3.2006), ou seja, antes da promulgação da EC nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social.

A temática não foi novamente abordada nos julgados acima transcritos, que apenas repetiram o entendimento já consolidado. O STF, portanto, ainda não reapreciou a matéria, o que certamente traz insegurança jurídica quanto à aplicação do artigo 201, § 16, da CF, pelos consórcios públicos, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista e suas

subsidiárias, em que pese se tratar de dispositivo de aplicabilidade imediata, causando temeridade quanto a sua adoção.

CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe duas hipóteses importantes de extinção do contrato de trabalho dos empregados públicos: (i) a aposentadoria voluntária com utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública e (ii) a aposentadoria compulsória por idade avançada, objeto do presente estudo. Tais temas, no entanto, não são novos para jurisprudência trabalhista e da Suprema Corte. A novidade advém da incorporação deles na Constituição.

No caso da extinção do contrato de trabalho dos empregados públicos por causa da aposentadoria voluntária com utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, percebe-se que o tratamento constitucional da matéria trouxe pacificação quanto a sua aplicabilidade e seus efeitos.

Todavia, tem-se que a inclusão da aposentadoria compulsória por idade avançada dos empregados públicos na Constituição não minimizou a controvérsia do tema na jurisprudência trabalhista, especialmente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser destacados dois pontos que geram interpretações dúbias. São eles: i) a incidência e a necessidade de regulamentação (ou não) do artigo 201, § 16, c/c o II do § 1º do art. 40, ambos da CF; ii) a idade máxima para incidência da aposentadoria compulsória.

O equacionamento de ambos os pontos pode ser extraído da própria Constituição e da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015. Com efeito, o artigo 201, § 16, da CF, precisa ser regulamentado, mas tal norma já existe, pois o referido dispositivo ao indicar a aplicação do inciso II do § 1º do art. 40, também da CF, atraiu para os empregados públicos a incidência da Lei Complementar nº 152/15, que impõe a aposentadoria compulsória aos agentes públicos. Por força desta lei, a idade a ser considerada, nesses casos, é de 75 anos, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, dissipando, assim, eventual imprecisão.

Aliado a isso, a despeito da orientação constitucional de incidência do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal aos empregados públicos, o tema não foi pacificado ainda sob o pretexto de uma reformulação de entendimento pelo STF. Essa dissidência está refletida principalmente no Tribunal Superior do Trabalho, que possui decisões divergentes dentro de suas turmas. Os julgados mais recentes que reconhecem a aposentadoria compulsória de empregado público são fundamentos, em regra, no art. 40, § 1º, II, da Constituição da

República. Já os posicionamentos contrários têm como base o posicionamento exarado pelo STF. Não obstante, é preciso registrar que a Suprema Corte ainda não apreciou a questão sob a perspectiva desenhada pela Emenda Constitucional nº 103/19, como já mencionado. O silêncio do STF alimenta a divergência e traz insegurança jurídica quanto à aplicação do artigo 201, § 16, da CF, pelos consórcios públicos, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista e suas subsidiárias, em que pese se tratar de dispositivo de aplicabilidade imediata, razão pela qual precisa ser equacionado.

REFERÊNCIAS

10 set. 2023.

AULETEDIGITAL. Significado de aposentadoria. Disponível em: https://aulete.com.br/aposentadoria. Acesso em: 10 set. 2023. AMADO, Frederico. Reforma da previdência comentada. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 261-262. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 482. BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: A reconstrução democrática Disponível https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176538/000843866.pdf?sequence=3&is Allowed=y. Acesso em: 14 set. 23. BASTOS, Celso Ribeiro; BRITTO, Carlos Ayres. Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 46. BRASIL. Constituição **1824**. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 set. 2023. BRASIL. Constituição de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 set. 2023. BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 set. 2023. BRASIL. 1937. Disponível Constituição em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 set. 2023. BRASIL. Constituição de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 set. 2023. **1967**. BRASIL. Constituição de Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 set. 2023. BRASIL. Constituição 1969. Disponível de em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em:

- BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art37%C2%A714. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. **Previdência Social: um direito seu e de todos os brasileiros**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/guia-da-previdencia-social.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 22 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8212cons.htm. Acesso em: 22 set. 2023.
- BRITTO, Carlos Ayres. A judicialização da política e a efetividade dos direitos sociais. In Vinte anos da constituição cidadã. São Paulo: LTr Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, 2009. p. 37-50.
- FLEURY, Sonia. **Seguridade social um novo patamar civilizatório**. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/publicac oes/estudoslegislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volumevconstituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-seguridade-social-umnovo-patamar-civilizatorio. Acesso em: 22 set. 2023.
- LEANDRO-FRANÇA, C. (2016). Efeito de programas de preparação para aposentadoria: um estudo experimental (Tese de Doutorado). Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/21219. Acesso em: 1 set. 2024.
- LEME, Fabrício Augusto Aguiar; SANTANA, Andréa Gois de Matos; SANTOS, Deronilza de Jesus Silva2 SOUSA; Niria Machado. **História da previdência no brasil até a reforma previdenciária e as imposições de dificuldades para a aposentadoria por idade para as mulheres**. Disponível em:
- file:///C:/Users/lorene.souza/Downloads/Historia%20da%20aposentadoria.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1134.
- PITAS, Jose Severino da Silva. **Servidor público: regime privado e estatutário**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/252/r135-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 21 set. 2023.
- SILVA, Jose Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1982; 8ª ed., 2ª- tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- SENADO FEDERAL. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154905?_gl=1*epb2il*_ga*OTkxNzM2NjY3LjE2Nzk1OTE0MzY.*_ga_CW3ZH25 XMK*MTY5NTQyOTU2MC4zLjEuMTY5NTQyOTY1OC4wLjAuMA. Acesso em: 23 set. 2023
- STF. **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696. Acesso em: 14 set 23
- STF. **RE 1303048**, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 11/03/2021, Publicação: 22/03/2021.
- STF. **RE 1303048**, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 11/03/2021, Publicação: 22/03/2021.

- STF. **RE 1304960**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/04/2021, Publicação: 26/04/2021.
- STF. **ARE 1049570 AgR**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020.
- TRT. **RO n. 0000329-34.2021.5.10.0014**. Desembargador designado André R. P. V. Damasceno, 1ª Turma, Dejt 12/4/2022.
- STF. **ARE 1113285 AgR**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020.
- TRT. **RO 0000165-11.2021.5.10.0001**. Acórdão 2.ª Turma, Relator: Desembargador João Luís Rocha Sampaio, Julgado em 22/09/2021. Publicado 29/09/2021.
- TRT. **ARE 1091313 AgR**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019.
- TRT. **RO n. 0000207-54.2021.5.10.0003**, Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, 3^a Turma, Dejt 19/2/2022.
- TST. **AR-6404-91.2013.5.00.0000**, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/03/2021.
- TST. **RR-220-61.2021.5.06.0004**, 1^a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/07/2022.
- TST. **Ag-RR-20863-81.2018.5.04.0010**, 2^a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/04/2022).
- TST. **Ag-AIRR-1072-38.2010.5.07.0006**, 2^a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/06/2019).
- TST. **RR-1000317- 50.2016.5.02.0321**, 3^a Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/06/2021).
- TST. **Ag-AIRR-1006-92.2020.5.10.0016**, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 03/03/2023.
- TST. **RR-101143-57.2019.5.01.0343**, 4^a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022).
- TST. **Ag-RR-10888-30.2015.5.03.0184**, 5^a Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019.
- TST. **Ag-AIRR 11425-90.2020.5.15.0095**, Orgão Judicante: 5ª Turma, Relatora: Morgana de Almeida Richa Julgamento: 13/09/2023, Publicação: 15/09/2023).
- TST. **AIRR-10555-82.2021.5.18.0012**, 6^a Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/06/2023).
- TST. **Ag-AIRR-224-24.2015.5.20.0003**, 7^a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/03/2023
- TST. **RR-920-95.2014.5.04.0761**, 7^a Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/08/2021).
- TST. **AIRR-232-12.2019.5.21.0042**, 8^a Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/06/2022).
- TST. **RR-11163-41.2020.5.18.0004**, 8^a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).
- TST. **RR-11262-22.2017.5.18.0002**, 8^a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/02/2022.
- TST. **ED-RR-990-93.2017.5.06.0004**, 8^a Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/11/2022).

TST. **AIRR-11262-22.2017.5.18.0002**, 8^a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019).

TUPINAMBÁ, Carolina. **A aposentadoria compulsória dos empregados públicos**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 2, pág. 72-92, abr./jun. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/190019?locale-attribute=en. Acesso em: 22 set. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos. Acesso em: 10 set. 2023.